



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2331556-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALDEVINO BALMANT, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38680

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2331556-73.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL - 31ª VARA CÍVEL

JUÍZA: GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA

AGRAVANTE: VALDEVINO BALMANT

AGRAVADO: BANCO PAN S/A.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA –
NEGATIVA DO BENEFÍCIO – CORREÇÃO DA DECISÃO**

– agravante aposentado – pedido feito com base em declaração de hipossuficiência financeira – insuficiência - necessidade de o agravante demonstrar que não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, o que não fez – ajuizamento da ação em comarca distante 554 km do domicílio do agravante – conduta que, em princípio, é contraditória com a declaração de pobreza jurídica – benefício corretamente negado – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso – agravo desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e reparação de danos promovida pelo agravante contra o agravado.

A insurgência refere-se à parte da decisão de fls. 36/43 deste instrumento, pela qual foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça deduzido pelo agravante.

Alegou o agravante, em suma, que os documentos juntados comprovam que faz jus à gratuidade da justiça. Não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim de lhe ser concedida a gratuidade

da justiça.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão de liminar e dispensadas as informações do Juízo *a quo*.

É a síntese necessária.

Recurso interposto no prazo. Não houve recolhimento do preparo, dado que o agravante busca a gratuidade da justiça. Passa-se, então, ao exame do agravo que, adianta-se, não comporta provimento.

Estabelece o artigo 99, § 2º do CPC que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido (de gratuidade da justiça – anotei) se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Positivou-se, portanto, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta, extraída de elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que o agravante não comprovou que faz jus à gratuidade que pleiteou e há nos autos elementos que contrariam sua declaração de pobreza jurídica.

O agravante se declarou aposentado. Para embasar o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita acostou aos autos de origem declaração de hipossuficiência financeira (fls. 30 deste instrumento).

A declaração de hipossuficiência financeira firmada pelo agravante e o fato de ele ser aposentado, auferindo rendimentos mensais líquidos no valor de R\$ 2.072,02 (fls. 34 deste instrumento) são insuficientes para a concessão do benefício.

Apesar de o valor percebido, em princípio, não ser incompatível com o benefício perseguido, outros aspectos no caso em tela merecem ser considerados e impedem a concessão do favor legal.

O agravante deveria ter prestado esclarecimentos sobre as suas

dificuldades financeiras. Deveria ter indicado qual o montante de despesas mensais para que se pudesse aferir se o pagamento das despesas do processo implica algum risco ao princípio da dignidade da pessoa humana. O que não fez.

A exigência a respeito de tais informações adicionais era justificável, por um aspecto relevante: não é possível se desconsiderar que o agravante reside em Martinópolis-SP e contratou advogado particular para o ajuizamento de ação na comarca de São Paulo, distante 554 km da do domicílio, em que pese a prerrogativa de ajuizamento no referido local, pois a relação originária é consumerista.

Trata-se de circunstância contraditória à declaração de hipossuficiência financeira.

Ademais, sabido que o simples fato de o agravante ter contratado advogado particular não afasta, por si só, a afirmada pobreza jurídica. Todavia, no caso em tela, diante dos demais elementos dos autos que foram destacados, a circunstância também deve ser considerada e depõe contra a pretensão.

Assim, pelos motivos alinhavados, não era mesmo caso de concessão do benefício da justiça gratuita ao agravante.

Cumprе anotar que o benefício aqui denegado poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que o agravante demonstre de forma estreme de dúvidas que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento – o que não se patenteou no agravo.

Por fim, ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pelo agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Nesses moldes, com a **determinação** contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator